

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, para dispor sobre a oferta de vagas em cursos de Medicina para estudantes contemplados pelo Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 10 As instituições de ensino superior que aderirem ao FIES e que mantiverem curso de graduação em Medicina, deverão destinar pelo menos 20% (vinte por cento) das novas vagas anuais nesse curso a estudantes que serão contemplados com financiamento desse Fundo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de acentuar, no caso da formação de médicos, o caráter social do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. Os cursos de Medicina são aqueles de mais elevados encargos educacionais. E é exatamente para frequentar esses cursos que os estudantes originários das camadas economicamente menos favorecidas encontram inúmeros obstáculos para obter vagas com financiamento estudantil. A formação de médicos segue sendo, em geral, restrita aos pertencentes dos segmentos mais bem aquinhoados da sociedade.

Se, de um lado, foi ampliado o teto de financiamento, por parte da própria gestão do Fies, para evitar a exclusão dos interessados em cursar Medicina, é também importante que as instituições de ensino sejam chamadas a participar desse esforço de promover o acesso dos mais carentes, porém academicamente bem preparados, a essa carreira.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ÁTILA LIRA